

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.985/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000066602-72
Impugnação: 40.010153510-41
Impugnante: André Luiz Nery Toledo Leite.
CPF: 130.006.206-13
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Sylvio Luiz Toledo Leite, ocorrido em 16/08/17, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.900.119.343-3, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, pelo Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, em 09/01/19.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 24, acompanhada dos documentos de fls. 25/28. Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 30/34, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 30/06/22, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização apresente os parâmetros adotados para valoração da base de cálculo de cada um dos bens transmitidos, bem

como a memória de cálculo de apuração do ITCD para cada um dos bens. Em seguida, vista à Impugnante (fls. 38).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 40/42, com os seguintes esclarecimentos:

- informa que os parâmetros utilizados para a avaliação dos bens imóveis transmitidos foram obtidos por meio de pesquisa nos sites do mercado imobiliário (imobiliárias, anúncios de venda, Sinduscon), nos termos do art. 9º, §1º da Lei nº 14.941/03;

- ressalta que o Contribuinte não questionou o valor da avaliação dos bens na impugnação, e nem em fases anteriores ao lançamento;

- esclarece que os bens descritos nos itens “01” a “05” foram avaliados conforme demonstrado nas fls. 41/42 dos autos.

Impugnante

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 52, e traz aos autos documentos informando dívidas não declaradas na Declaração de Bens e Direitos (DBD), fls. 53/63.

Da Intimação

A Fiscalização notifica o Impugnante para comprovar as dívidas descritas para verificação do crédito tributário, conforme Intimação de fls. 66.

Regularmente notificado, o Autuado não cumpriu as intimações enviadas em 23/06/23 (fls. 66);

A Fiscalização, novamente intima o Autuado em 24/01/24 (fls. 68), entretanto o Impugnante, novamente, quedou-se inerte.

Da Reformulação do crédito tributário

O Fisco, então, verificou as informações contidas no Processo de Inventário nº: 5005161-50.2017.8.13.0525 (fls. 157/158) da Vara de Família, Sucessões e Ausência da Comarca de Pouso Alegre, para comprovação da real existência de dívidas informadas pelo Autuado.

Diante das dívidas efetivamente comprovadas e informadas no retrocitado processo judicial, a Fiscalização, acatando parcialmente as razões da Defesa, reformula o crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 159/163.

Do Aditamento à Impugnação

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 166/172.

Reitera pela procedência da impugnação.

Da Manifestação fiscal.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 177/178, refuta as alegações da Defesa e reitera pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Sylvio Luiz Toledo Leite, ocorrido em 16/08/17, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.900.119.343-3, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 09/01/19.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Inventariado era casado em regime de separação de bens e deixou 04 (quatro) filhos/herdeiros.

Inicialmente, o Autuado impugna a acusação fiscal registrando que os valores dos bens não corresponderiam à avaliação feita pelo oficial de justiça em 2021.

Alega, ainda, que a cota do clube de campo teria sido devolvida para pagamento de dívida. Acrescenta que o veículo GER0950 não teria obtido valor de venda pelo oficial de justiça e que os ativos da empresa – CNPJ 22.483.446/0001-57, por estarem deteriorados e enferrujados, não poderiam ser objeto de avaliação.

Nesse sentido, menciona que o único bem avaliado teria sido o imóvel, e que a cobrança do ITCD não poderia incidir sobre os 50% (cinquenta por cento) da meira, por ser casada no regime de separação total de bens. Assim, não teria direito nos demais bens inventariados. Argui, ainda, o Autuado, que não teria a menor condição de pagar o imposto devido, pois não teria recebido qualquer valor em face do inventário sub exame.

Analisando o feito fiscal e os argumentos de defesa, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG exarou diligência para que a Fiscalização esclarecesse os parâmetros adotados à valoração dos bens inventariados. Em resposta, assim aduziu o Fisco:

“Em cumprimento de decisão, apresentamos os cálculos e parâmetros utilizados para a avaliação dos bens transmitidos.

A avaliação dos bens imóveis cumpriu o determinado pelas disposições previstas na Lei 14.941/03:

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Os parâmetros utilizados para a avaliação dos bens imóveis transmitidos, foram obtidos através de

pesquisa nos sites do mercado imobiliário (imobiliárias, anúncios de venda, Sinduscon).

Ressalta-se que o contribuinte não questionou o valor da avaliação dos bens na impugnação, e nem em fases anteriores ao lançamento.”

Oportuno destacar que no corpo da segunda manifestação fiscal há inclusive de forma analítica os valores adotados ao mister de avaliação.

Cumprida tal determinação, e frente aos questionamentos ofertados pelo Impugnante que colacionou informações sobre dívidas não consideradas no libelo acusatório, houve por bem o Fisco intimar o Contribuinte nos autos novamente, para comprovar tais dívidas como sugerido na peça de defesa.

No entanto, mesmo intimado duas vezes, o Autuado não conseguiu comprovar as alegações.

Evidenciam os autos, no entanto, que a Fiscalização utilizou-se das informações prestadas pelo Inventariante/Autuado – Lucas Nery de Toledo Leite, nos autos do Auto de Infração nº 15.000066599-59, haja vista tratar-se da mesma Declaração de Bens e Direitos *Causa Mortis*, Protocolo nº 201.900.119.343-3 – SIARE – Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual.

Assim, em busca da verdade dos fatos, verificou-se as informações contidas no Processo de Inventário Número: 5005161-50.2017.8.13.0525 da Vara de Família, Sucessões e Ausência da Comarca de Pouso Alegre, para comprovação da real existência de dívidas informadas pelo Autuado.

E, comprovando efetivamente a existência das dívidas, o Fisco promoveu a retificação do crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 159/163.

O Autuado contesta, ainda, que, mesmo após a reformulação, as dívidas relacionadas às fls. 167 não teriam sido consideradas pelo Fisco.

Tal alegação não procede, conforme demonstrado nos autos pelo próprio Fisco (fls. 177/178) que assim se pronunciou a respeito em demonstrativo:

“Multa DPRF – fls.102;

Casa – COPASA – 05/17 – fls.107;

Dívida ativa cartório – fls.157/158;

Dívida fiscal – município de Pouso Alegre – fls.112/113, as dívidas são anteriores à data do óbito, foram considerados os valores originais para os exercícios de 2011/2012/2013 (fls.112) pois o extrato de débitos foi atualizado na data de 19/05/21.”

Portanto, não merece reforma o feito fiscal, sobretudo porque a reformulação levada a cabo pelo Fisco espelha a liquidez e certeza do crédito tributário e é oportuno lembrar ainda, que tal reformulação deu-se por iniciativa da Fiscalização porque o Contribuinte, mesmo intimado por duas vezes, não trouxe nada que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovasse suas alegações, levando o Fisco, *per si*, a buscar subsídios no próprio processo judicial de inventário.

Esclareça-se, por oportuno, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e o RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, os quais deverão ser obrigatoriamente aplicados.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...). (Grifou-se).

No caso em questão, a transmissão da propriedade se deu por óbito e o sucessor é o Impugnante.

A legislação mineira, prescreve que o contribuinte do ITCD é “o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito”, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito; (grifou-se).

(...)

O Fisco, portanto, seguiu o rito regulamentar a legitimar a cobrança em exame, nos exatos termos da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Da Base de Cálculo

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Os bens foram avaliados em conformidade com o art. 8º da Lei nº 14.941/03 e o art.11 do RITCD. Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 14.941/03

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

RITCD/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem, na abertura da sucessão, ou seja, em 16/08/17, portanto, a avaliação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG deverá se respaldar neste valor, independentemente de avaliações feitas por outros órgãos, no caso em tela ocorrido em 26/07/21, fls.27.

Nesse contexto, verifica-se que a Fazenda Pública Estadual deve avaliar os bens de acordo com o seu valor venal, independentemente de avaliações judiciais, até porque, não trouxe o Impugnante qualquer outro elemento a refutar a avaliação levada a efeito pelo Fisco.

A avaliação dos bens conforme claramente demonstrado nos autos, que originou a base de cálculo do imposto devido exigido no presente lançamento, está em total consonância às normas legais supracitadas, decotando o Fisco até mesmo as dívidas que somente foram descobertas por ação unilateral do Fisco no caso presente.

No que diz respeito ao bem imóvel, verifica-se nos autos que ele foi avaliado, conforme descrito no Protocolo SIARE 201.900.119.343-3 e o Fisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esclarece que o percentual de 50% (cinquenta por cento) da cônjuge meeira não compôs a base de cálculo do ITCD *Causa Mortis*, conforme demonstrado nos autos.

A cônjuge virago foi inserida na partilha de bens, pelo Inventariante, recebendo 20% (vinte por cento) dos bens declarados. No entanto, de acordo com o art. 1829, inciso I da Lei nº 10.406/02 – Código Civil de 2002 – CC/02, ela não é herdeira, uma vez que o regime de bens do casamento é o da separação de bens.

Dessa forma, foi calculado ITCD Doação (Diferença de Partilha), que não poderá ser objeto de autuação em razão do valor determinado pela Resolução nº 4.627/13, equivalente a 1.058,21 UFEMG.

O fato gerador em comento, o óbito do sujeito passivo, ocorreu em 16/08/17, e o imposto encontrava-se vencido desde 12/02/18, conforme dispõe a legislação em vigor:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

(...)

RITCD/05

Art. 26 O ITCD será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão (Grifou-se).

(...)

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 159/163, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 159/163. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Bruno de Almeida Nunes Murta e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2025.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

CS/D